

# ESTÉTICA URBANA E PATRIMÔNIO CULTURAL: PREOCUPAÇÕES DO DIREITO AMBIENTAL.

IVAN LIRA DE CARVALHO  
Juiz Federal e Professor da UFRN  
Doutorando em Direito pela UFPE

1. Introdução. 2. O meio ambiente como bem jurídico: autonomia *versus* subsidiariedade. 3. Noção de patrimônio cultural. 4. A estética urbana e a poluição visual. 4.1. Paisagem urbana e qualidade de vida. 4.2. Considerações sobre a poluição. 4.3. Especificamente sobre poluição visual. 4.4. Notas gerais sobre as pichações. 5. A coibição, pelo Direito Ambiental, da poluição visual. 5.1. Contorno constitucional competencial, em matéria administrativa. 5.2. A Lei 9.605/98 e a poluição visual. 6. Conclusões. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução.

A preocupação do Direito com o meio ambiente é bem recente, se tomada em conta for a idade daquele ramo do conhecimento humano como ciência. Mas, como diz o provérbio, antes tarde do que nunca. E essa demora pode ser atribuída ao fato de que somente agora ter-se instalado na humanidade a consciência de uma melhor compreensão dos processos evolucionários da natureza, bem como do valor e das causas da degradação. Também influi para esse novo posicionamento da sociedade, a rapidez e a visibilidade da extinção das espécies, em sentido contrário do que acontecia em épocas mais antigas da vida no nosso planeta.

A opção pela industrialização e o incremento dos aglomerados urbanos findou por reclamar a atenção das pessoas – inclusive aquelas que lidam com o Direito – para outras nuances da questão ambiental, além daquelas que envolvem as forças vivas da natureza (flora e fauna, especialmente). Assim, o chamado meio ambiente *cultural* (diferente do meio ambiente *natural*) passou a objeto de cautelas dos que lidam com a causa ambiental, numa clara demonstração da importância dos elementos estéticos e paisagísticos para a vida de boa qualidade, compondo, eles mesmos, um conjunto de bens dotados de autonomia, de sorte a ter proteção estatal (e jurídica, especial mercê).

Assim, dedica-se este ensaio à abordagem de como o Direito deita a sua proteção à estética urbana e ao patrimônio cultural.

## 2. O meio ambiente como bem jurídico: autonomia *versus* subsidiariedade.

Cabível é, já neste passo do trabalho, uma abordagem acerca do prestígio que o meio ambiente desfruta na seara da classificação dos bens jurídicos. Assim, pertinente é a indagação: o meio ambiente é um bem jurídico em si mesmo ou recebe tratamento jurídico apenas por destinação reflexa daquela que é ofertada outros bens? Para uma razoável resposta à indagação supra, é preciso que se tenha em conta que os temas ambientais, para o homem contemporâneo (e, obviamente, para o legislador de hoje), ocupam espaço de distinção no âmbito da proteção jurídica, deixando um passado de esquecimento ou de tratamento periférico, para ocupar uma área central ou nuclear. Dessa forma, ao invés de receber a atenção do Direito apenas por reflexo da tutela destinada a outra categoria de bens (como os bens patrimoniais ou os interesses puramente administrativos, por exemplo), o meio ambiente é atualmente considerado como um bem em si mesmo, ostentando autonomia.

Não parece despropositada, também, uma apreciação agora – ainda que breve –, sobre a abordagem teórica que se faz acerca de definição do que é um *bem jurídico*, inclusive ensaiando um traço distintivo entre este e os *interesses jurídicos*.

Pode-se afirmar que *bem jurídico* é tudo aquilo que é valioso ou que é necessário para o homem. Já *interesse* é a relação entre o bem e o sujeito. Ou seja, é a valoração feita pelo sujeito sobre o bem, aferindo a sua maior ou menor aptidão para a satisfação de necessidades.

Mas, considerando que tanto a expressão *bem*, como a palavra *interesse* são geralmente usados no contexto das apreciações jurídicas sem maior rigor científico e semântico, é mais prático tê-los como uma mesma realidade, vista sob dois ângulos, não sendo possível tutelar um sem tutelar o outro.

É oportuno o presente destaque, pois que o *meio ambiente* é referido como um *interesse difuso* e ao mesmo tempo um *bem autônomo*.

## 3. Noção de patrimônio cultural.

Outro ponto indispensável ao encaminhamento do assunto em baila é justamente a noção jurídica do que é o *patrimônio cultural* e onde este está situado no âmbito da matéria ambiental. Isto é afirmado em razão do ânimo de deixar bem patente que a expressão *meio ambiente* não pode ser enxergada apenas como

sinônima de *natureza*. Assim, é possível afirmar-se que existe um meio ambiente *natural* (aquele que provém das forças próprias da gênese da vida, aí incluída a porção aparentemente inerte dos minerais) e um meio ambiente *cultural*, provindo dos bens naturais que sofreram intervenção do homem, sendo aproveitada, aqui, a explicação dicotômica entre o *dado* e o *construído*, consagrada por Miguel Reale<sup>1</sup>, ao afirmar que, em razão da necessidade de uma formulação técnica para indicar os elementos que são apresentados ao homem “sem a sua participação intencional, quer para o seu aparecimento, quer para o seu desenvolvimento, dizemos que eles formam aquilo que nos ‘dado’, o ‘mundo natural’, ou puramente natural.”. Adiante, explica Reale<sup>2</sup>: “ ‘Construído’ é o termo que empregamos para indicar aquilo que acrescentamos à natureza, através do conhecimento de suas leis visando atingir determinado fim.”.

Pois, a par de atentar contra o ambiente natural, embaralhando ou desprestigiando paisagens, as agressões qualificadas como poluidoras visuais atingem também bens culturais – na expressão mais explicativa do termo – agregadas que são a monumentos, vias de acesso ou escoamento de tráfego, obras d’arte, leito de rodovias ou ferrovias, edifícios, muros e toda sorte de construções civis vindas, é óbvio, do engenho humano.

A propósito, Raul Brañes<sup>3</sup>, em informe dirigido à *Oficina Regional del Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente* (ORPAC-PNUMA), em preparatória para o evento de avaliação da ECO-92, é dizer, a Rio-92 + 10, sediada em Johannesburgo no ano de 2002, afirmou que a legislação setorial de relevância ambiental se ocupa, em primeiro lugar, da proteção de recursos naturais, a exemplo da água, dos solos e das terras, dos recursos florestais, da flora e da fauna silvestres, dos ecossistemas marinhos e costeiros, dos recursos naturais não renováveis, das fontes de energia e da atmosfera, englobando o “direito da natureza” ou “direito da biosfera”. Diz Brañes, na seqüência, que essa mesma legislação trata, em seguida, “da ordenação do ambiente construído pelo homem (assentamentos humanos, indústrias, vias de comunicação, etc.). Trata-se do direito da tecnosfera.”.

Ivete Senise Ferreira<sup>4</sup>, afirmando que no Brasil a ordenação do meio ambiente cultural está diversificada em vários ordenamentos jurídicos específicos, a exemplo do saneamento, das atividades industriais, do transporte, do lazer, da habitação, do urbanismo, do turismo, das artes e da cultura em geral, assegura que o traço comum entre todos esses ordenamentos destinados à proteção do meio ambiente modificado ou construído é “a regulamentação das atividades humanas

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*, 2ª edição. São Paulo: José Bushatsky, 1974. p. 28.

<sup>2</sup> op.cit. p. 28.

<sup>3</sup> BRAÑES, Raul. Informe dirigido à *Oficina Regional del Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente* (ORPAC-PNUMA), com tradução livre. Disponível na internet: [http://www.rolac.unep.mx/johannesburgo/cdrom\\_alc/legis\\_alc/derecho-amb/capitulo1.pdf](http://www.rolac.unep.mx/johannesburgo/cdrom_alc/legis_alc/derecho-amb/capitulo1.pdf) [22.12.2002].

<sup>4</sup> FERREIRA, Ivete Senise. *Patrimônio Nacional Ambiental*. São Paulo: Editora RT, 1995. p. 23.

que participam da criação ou conservação do referido ambiente, na medida em que estas possam provocar impactos adversos seja para meio natural, seja para os seres humanos ou para o próprio ambiente criado.”.

Assim, considerado o meio ambiente cultural como um bem jurídico em si mesmo, legítima é a proteção que o Direito Ambiental a ele destina, no afã do colocá-lo a salvo das investidas de poluição visual.

#### **4. A estética urbana e a poluição visual.**

##### **4.1. Paisagem urbana e qualidade de vida.**

Uma paisagem urbana é uma realidade física, integrada por edificações, equipamentos, elementos da natureza e espaços livres, formando um conjunto que pode ser percebido em detalhes ou como um todo pelos habitantes e pelos usuários da urbe. É assim a conceituação extraída do trabalho *Intervenções na paisagem de São Paulo*, desenvolvido por um grupo de urbanistas, sob o comando de Jorge Wilhelm<sup>5</sup>, que mais adiante, ao afirmar que as ações humanas de urbanização incidem sobre um sítio natural, com sua topografia, sistema de drenagem, microclima, fauna e flora de origem, assegura que a paisagem resultante da atividade do homem é a correta tradução da vida de uma cidade, em termos de espaços construídos e mensagens percebidas pelas pessoas e que os espaços livres, “criados e limitados por construções ou mesmo pela topografia, são parte integrante da paisagem, à semelhança das pausas sonoras de uma partitura, as quais são parte integrante de uma música. Em outros termos, pode-se dizer que uma cidade é, fisicamente, a sua paisagem.”.

Assim, considerando que é permanente a interação entre os habitantes e o seu entorno habitacional ou de mera ocupação, a cidade é a extensão vital do homem. Ele a ela dá vida e dela recebe o mesmo. À proporção que o homem interage positivamente no desenho da sua cidade, eleva a sua própria qualidade de vida.

Asseguram ainda Jorge Wilhelm *et alii*<sup>6</sup> que a paisagem urbana, servindo à qualidade elevada de vida das pessoas, influi decisivamente nos seguintes fatores: a) recuperação intra-psíquica, importante para a pessoa sentir-se saudável; b) prazer intelectual; c) conforto decorrente de um ambiente limpo, ordenado e despoluído; d) silêncio necessário à recuperação intra-psíquica; e) noção do espaço público disponível; f) visão do equipamento público disponível; g) segurança garantidora da integridade física do usuário do equipamento público; h) orientação no espaço urbano; liberdade de opções na movimentação urbana; i) liberdade de opções propiciada pela informação.

---

<sup>5</sup> WILHEIM, Jorge (Coord.) *Intervenções na paisagem urbana de São Paulo*. Disponível na internet: [www1.uol.com.br/folha/dimenstein/gilberto/pa.rtf](http://www1.uol.com.br/folha/dimenstein/gilberto/pa.rtf) [30.01.2003].

<sup>6</sup> op. cit.

É possível que seja apontada como integrante do reino da utopia o conjunto de observações acima descrito. Entretanto, mesmo que seja dado um enfoque puramente jurídico ao assunto, tem-se que não existem devaneios na formulação da *nominata*, mormente em razão da possibilidade de realização de todos os itens, pois os meios são de fácil alcance, a depender da vontade política dos dirigentes e do querer, individual ou coletivo, das pessoas. Como asseveram Jorge Wilhelm e outros<sup>7</sup>, existe um direito à paisagem como corolário da cidadania, já que, na subsunção do cotidiano às hipóteses de interferência no dia-a-dia, tem-se que “que a qualidade da paisagem urbana penetra na vida das pessoas de múltiplas formas, melhorando ou piorando o atendimento de diversos fatores de qualidade de vida. Ora, se melhorarmos a qualidade da paisagem urbana, da rua em que vivemos e das que percorremos em nossos trajetos cotidianos, dos espaços públicos em que realizamos encontros, seguramente melhoraremos a qualidade de vida dos cidadãos.” E conclui o mesmo ensaio<sup>8</sup>: “E no sentido inverso, os cidadãos terão interesse em que o espaço público tenha mais qualidade, a fim de que, pela melhoria da paisagem urbana, sejam melhores os fatores de sua qualidade de vida. A melhoria da paisagem urbana é, pois, um forte motivador para a mobilização dos cidadãos a favor de sua cidade.”.

#### 4.2. Considerações sobre a poluição.

A poluição ambiental, conquanto possa ser definida como sendo a decorrência da ação de sujar, conspurcar ou tornar imprestável ou de pouca serventia o ambiente, tem também uma definição legal, traçada no art. 3º, inciso III, da Lei 6.938, de 31.08.1981, estabelecendo que para os fins previstos no mencionado diploma, entende-se por poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e que lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Nota-se que foi ocupação do legislador, dentre outros pontos, dar proteção jurídico-legal ao meio ambiente no seu viés plástico, posto que, no predito artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei 6.938/81, taxou de poluição a degradação que afete o perfil estético do ambiente. Assim, no comentário desse diploma, Paulo Affonso Leme Machado<sup>9</sup> lembra que a tutela alcança outros bens jurídicos, inclusive “a paisagem e os monumentos naturais, inclusive os arredores naturais desses

---

<sup>7</sup> op. cit.

<sup>8</sup> op. cit.

<sup>9</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 419.

monumentos – que encontram também proteção constitucional – arts. 216 e 225 da Constituição Federal de 1988.”.

Merece destaque, ainda, a definição legal de *poluidor*, conduzida no corpo da Lei 6.938/81, que no já comentado art. 3º, inciso IV, afirma assim ser taxada “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”.

### **4.3. Especificamente sobre poluição visual.**

Tem-se em doutrina (mas não exclusivamente nesta), o conceito de poluição visual, como sendo “um tipo de impacto ambiental que está mais afeto ao ambiente urbano e que se origina a partir de várias práticas: pichações nos muros de casas e edifícios, anúncios publicitários veiculados por meio de placas, cartazes, outdoors luminosos, propaganda eleitoral, lixo espalhado pela cidade, dentre outros”, conforme lembra Érica Bechara<sup>10</sup>, que num feliz jogo de comparação, assegura<sup>11</sup>: “Enquanto a poluição visual – ao lado da poluição sonora e de outros agentes poluidores típicos das grandes cidades – pode causar stress, desconforto, sensação de abandono e decadência, a paisagem “limpa” e harmônica pode trazer bem-estar psicológico e aumento da auto-estima de seus moradores, então orgulhosos do local em que vivem.”.

É oportuna a afirmação de José Afonso da Silva<sup>12</sup>, para quem a o ordenamento estético das cidades implica em “efeitos psicológicos importantes sobre a população, equilibrando, pela visão agradável e sugestiva de conjuntos e elementos harmoniosos, a carga neurótica que a vida cidadina despeja sobre as pessoas que nela não de viver, conviver e sobreviver.”.

Assim, é preocupação do Estado a curadoria do ambiente estético e visual, pois este é indissociável da vida de boa qualidade, listada no pórtico do art. 5º da Carta Magna e em outros pontos desta, a exemplo do art. 216 e do art. 225. Essa missão estatal está patenteada em diversos dispositivos infraconstitucionais, a exemplo dos supra-mencionados artigos da Lei 6.938/81 e da Lei 9.605, de 12.02.1998.

Merece ser destacado aqui que, ainda que a poluição visual que maior repulsa obtém da sociedade é, sem dúvida, a decorrente das pichações, mormente diante do discutível “viés artístico” da conduta. Mas não passa indene, também, a poluição decorrente da propaganda exagerada ou produzida sem

---

<sup>10</sup> BECHARA, Érica. *A proteção da estética urbana em face das pichações e do grafite na lei dos crimes ambientais*. Disponível na internet em [www.emporiodosaber.com.br](http://www.emporiodosaber.com.br). [10.07.2001].

<sup>11</sup> op.cit.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 273.

sensibilidade, aposta através de cartazes, faixas, letreiros, *outdoores*, painéis e outras mídias similares. A propósito, vem de Hely Lopes Meirelles<sup>13</sup> a afirmação de que “nada compromete mais a boa aparência de uma cidade que o mau gosto e a impropriedade de certos anúncios em dimensões avantajadas e cores gritantes, que tiram a vista panorâmica dos belos sítios urbanos e entram em conflito estético com o ambiente que os rodeia.”.

Mesmo não sendo este o ponto central do presente ensaio, é de bom alvitre lembrar que a prática administrativa brasileira ainda está, em grande parte, distanciada do fiel cumprimento de um dos mais destacados princípios da administração pública, que é exatamente o da *moralidade* (CF, art. 37, *caput*), ou seja, o bem administrar, francamente olvidando um dos seus atributos competenciais na área ambiental, antevisto na o art. 23, inciso VI da Carta Política, conforme assevera José Augusto Delgado<sup>14</sup>: “O controle da poluição é, também, competência que os municípios exercem em comum com a União, os estados e o Distrito Federal.”.

Mesmo assim, não raro, as administrações municipais autorizam ou toleram a realização de propaganda agressiva ao meio ambiente, do ponto de vista visual, apenas pela comodidade de não realizar estudos de impacto ambiental que norteariam, do ponto de vista técnico, a inserção ou a manutenção de tais elementos de comunicação massiva. E essa acomodação administrativa termina por gerar no particular a expectativa de que está realizando algo absolutamente correto, quando em veras está causando um dano ambiental. Pode, em casos como tais, o particular amparar-se na boa-fé para fugir à responsabilidade decorrente do dano? O tema é bem focado por Andreas Joachim Krell<sup>15</sup>, asseverando que em havendo o dano ambiental difuso, mesmo diante de uma licença ou de uma autorização passada por autoridade pública, é imperativa a análise do elemento sinceridade, perquirindo-se “se o causador do prejuízo ecológico agiu com boa-fé, acreditando na certidão e legalidade do seu comportamento. Na indagação da existência dessa boa-fé, devem ser considerados o poder econômico do poluidor, a sua capacidade técnica e estrutura administrativa, que podem levar a presunção da sua ‘má-fé’ em relação a seu comportamento.”.

#### **4.4. Notas gerais sobre as pichações.**

---

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*, 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 1994. p.116.

<sup>14</sup> DELGADO, José Augusto. Reflexões sobre Direito Ambiental e competência municipal. *Cidadania e Justiça*. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados do Brasil, 2000. p. 47.

<sup>15</sup> KRELL, Andreas Joachim. *Concretização do dano ambiental - Algumas objeções à teoria do ‘risco integral’*. Disponível na internet em Jus Navigandi - <http://www.jus.com.br/doutrina/ambrisco.html> [23.07.99].

Pichação é palavra dicionarizada como ato ou efeito de pichar; pichamento, e numa segunda acepção, é tratada como um dístico, “em geral de caráter político, escrito em muro de via pública.”<sup>16</sup>.

A forma como a expressão é tratada nos léxicos nacionais, entretanto, não exprime totalmente a atual aplicação do verbo. Com efeito, já há algum tempo que a pichação deixou de ser lançada exclusivamente nos muros, como forma de mensagem tosca e passou a comportar, também, o sentido de conjunto de pinturas, rabiscos, escritos e outros signos, geralmente informe, lançado em paredes ou em outras superfícies atingíveis pela visão de quem transita pela via pública.

Assim, incontáveis são os pontos acessíveis à visão do público que servem de base para a colocação de pichações, sendo que a preferência maior das pessoas que adotam tal conduta é pela pintura de signos indecifráveis a um primeiro olhar leigo, mas que atuam como uma espécie de “brasão” de grupos de jovens, demarcando territórios ou enaltecendo peripécias, numa espécie de heráldica de gosto duvidoso.

Dizem alguns praticantes desse curioso *hobby*, que a pichação conduz em si um viés ideológico, pois é uma espécie de expropriação plástica (?), através da qual é atingido o direito de propriedade dito ostentado pela burguesia. Assim, o dono de uma casa que “ousa” pintar o muro que guarnece a sua vivenda, deve vê-lo atingido por garatujas dos grupos que se opõem à propriedade privada.

Há outros praticantes dessa conduta que a têm como a mais lídima expressão artística, que deve ser lançada em local bem visível, para ser apreciada por todos que por ali passam, a custo zero.

Mas há também quem afirme que a pichação nada tem de conteúdo político ou ideológico, tampouco de manifestação artística. Em verdade, constitui mero exercício de audácia, deflagrador de fortes emoções e de rara descarga de adrenalina, a partir da transposição de obstáculos formidáveis. É bom ser lembrado, nesse sentido, que ao início da última década do século vinte foram detidos, no Rio de Janeiro, dois jovens paulistanos, que viajaram até à Cidade Maravilhosa apenas para pichar a estátua do Cristo Redentor e uma colossal igreja católica, conseguindo o intento.

O certo é que, mesmo com o devido respeito à liberdade de expressão, difícil é o acatamento da pichação pela maioria das pessoas de hábitos mais convencionais e de inteligência e gosto artístico – pelos menos – medianos.

---

<sup>16</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio – Século XXI*, Versão 3.0. Editora Nova Fronteira, novembro de 1999.

No jogo valores, o embate ocorre entre a liberdade ilimitada de expressão e o direito à qualidade de vida. Penso que a vitória deve ser conferida ao último.

## **5. A coibição, pelo Direito Ambiental, da poluição visual.**

### **5.1. Contorno constitucional competencial, em matéria administrativa.**

Já foi dito, linhas acima, que o Município detém competência administrativa para evitar ou fazer cessar condutas que atentem contra o meio ambiente, do ponto de vista visual. Assim, mesmo agindo concorrentemente com a União e com os Estados (CF, art. 23, incisos III, IV, VI, VII e IX), é inescandível que o Município está mais afeito à matéria em destaque, até mesmo pelo seu modelo nuclear, bem mais próximo do cidadão do que os demais entes federativos.

Mas, diante da inércia dos dirigentes municipais, é possível a interferência dos outros componentes da República Federativa (CF, art. 1º), como afirma Ignez Conceição Nini Ramos<sup>17</sup>, criticando a forma distorcida com que a administração paulistana trata a propaganda visual que enfeia a metrópole, assegurando que “ainda que no âmbito municipal tais instrumentos sejam permissivos, nada impede que os mecanismos hierarquicamente superiores sejam usados para salvar os municípios. Vale lembrar, o princípio basilar em direito ambiental, de que norma inferior não poderá ser mais benéfica que norma superior no tocante a preservação e defesa ambiental.”.

O entendimento acima desposado tem aplicação ao que está previsto na Lei 6.938/81, art. 14, que prevê a possibilidade de atuação suplementar da União, na aplicação de multa as transgressores dos tipos administrativos previstos no diploma. Assim, se a mencionada lei, em seu artigo 3º, inciso III, dispõe que é poluição a degradação da qualidade ambiental decorrente de atividades que direta ou indiretamente afetem as condições estéticas do meio ambiente (alínea “d”), há quadra para a aplicação da sanção em comento.

Contudo, o ideal é que o Município, com espeque na competência legislativa prevista no art. 24, I, VI, VII, VIII edite as normas que sejam suficientes ao atendimento dos reclamos na área ambiental, pondo em prática o conjunto legislativo a partir da sua própria competência administrativa, traçada no art. 23, incisos III, IV, VI, VII e IX da Carta Política, conforme já foi comentado.

---

<sup>17</sup> RAMOS, Ignez Conceição Nini. *Poluição visual*. Disponível na internet: <http://www.redeambiente.org.br/Opiniaio.asp?artigo=65>, [30.12.2002].

## 5.2. A Lei 9.605/98 e a poluição visual.

A poluição visual não passou despercebida à Lei 9.605/98, a chamada Lei dos Crimes Ambientais. No seu artigo 65, *caput*, prevê: “Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”. Também cuidou de estabelecer um tipo qualificado, no único parágrafo do precitado art. 65: “Se o ato for realizado em monumento histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção, e multa.”. Aqui estão listados os dois tipos penais especificamente voltado às condutas de agressão direta aos bens juridicamente protegidos, estes tidos como objeto material suportador da conduta. Mas de uma forma indireta tem-se como protetivos do meio ambiente visual os tipos antevistos nos artigos 62 a 64 da Lei 9.605/98 ou até mesmo o discutível art. 54 do mesmo diploma, desde que implementadas as condições ali exigidas (“que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana”, sabido que o *stress* é um atentado à saúde do homem).

Cabe aqui uma explicação: a expressão *grafitar*, integrante verbal do tipo penal da cabeça do art. 65 da Lei 9.605/98, ali está posta num sentido de conduta negativa, ou seja, que traz prejuízos ao ambiente visual. Mas nem sempre é este o rumo etimológico da palavra, posto que significa, também, a arte desenvolvida em espaços abertos, com pinturas originalmente feitas em grafite, mas hoje quase totalmente dominadas por outros materiais pictóricos, especialmente as tintas em spray. No *Novo Dicionário Aurélio – Século XXI*<sup>18</sup> o grafite é substantivado como palavra, frase ou desenho, geralmente de caráter jocoso, informativo, contestatório ou obsceno, em muro ou parede de local público. Assim, neste sentido, configuraria o resultado da conduta descrita no art. 65 acima referido. O mesmo não pode ser dito de uma intervenção artística em um espaço acessível à visão do público, ainda que sendo usada a mesma matéria-prima dos pichadores.

A propósito do posicionamento do grafite no quadro da criminalização proposta pela Lei 9.605/02 (art. 65), destaca José Eduardo Ramos Rodrigues<sup>19</sup> que o crime ali previsto não contempla “a pintura de painéis e grafites de conteúdo efetivamente artístico, muitas vezes realizados por artistas de qualidade, até mesmo com incentivo do Poder Público e que se constituem em legítimas manifestações culturais que não podem ser confundidos com os traços estereotipados, grotescos e sem sentido utilizados pelos pichadores, nem com a propaganda política ou inscrições publicitárias. Não existe aqui o ato de sujar ou macular a edificação.”.

Volvendo ao texto do art. 65 em análise, que trata do tipo *simples* (já que o *qualificado* é objeto do parágrafo único). Assim, o tipo original criminaliza a

---

<sup>18</sup> op. cit.

<sup>19</sup> RODRIGUES, José Eduardo Ramos. *A Evolução da Proteção do Patrimônio Cultural – Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural*. In: Temas de Direito Ambiental e Urbanístico. São Paulo: Max Limonad. p. 221.

agressão, por qualquer dos meios nele previstos (pichação, grafitamento ou qualquer outro meio de conspurcação), incidente sobre *monumento* ou *edificação* urbanos. Destarte, podem figurar como *objeto material* do crime os monumentos urbanos (estátuas, hermas, obeliscos, marcos, bustos etc.), bem como qualquer edificação urbana (edifícios, casas, muros, paredes, alamedas, colonatas de arrimo, calçadas, perfis, meios-fios, gelo-baiano etc.).

Quanto à expressão *urbano*, contida no tipo em estudo, deve ser analisado o espectro da lei. Atingiria também os bens postos fora da área urbana, no meio rural, por exemplo? E as obras d'arte ( bueiros, pontes, viadutos, túneis, muros de arrimo, etc., necessárias à construção de estradas) das rodovias, os leitos das estradas – inclusive as vias férreas -, localizados na zona rural, estariam também cobertos pelo tipo penal em destaque (art. 65)?

Conquanto entenda ser uma enorme falha da Lei 9.605/98, rendo-me ao princípio da legalidade estrita, pois o texto repressivo refere-se apenas ao ambiente *urbano*. Entretanto, não deve ser confundida *área urbana* com *cidade* ou *sede do município*. Assim, os bens que porventura sofrerem ação poluidora visual, para os fins excogitados no art. 65 da Lei dos Crimes Ambientais (LCA), bem podem estar localizados no entorno das cidades, na chamadas áreas de expansão urbana ou urbanizáveis, desde que o local comporte pelo menos dois dos equipamentos listados no artigo 32 do Código Tributário Nacional, aqui invocado em suplementação apenas para *explicar* o conteúdo da norma punitiva, não havendo que se falar em “integração odiosa” ou em “analogia *in malam partem*” ou “interpretação *in pejus*”<sup>20</sup>.

Acerca dos bens tombados, é dizer, que foram objeto de regular processamento administrativo, de sorte a estarem revestidos de maior proteção pelo seu valor estético ou cultural, a Lei 9.605/98 dedicou especial tutela, conforme acima comentado, criminalizando mais rigidamente os atentados ambientais contra eles perpetrados ou tentados. Está no parágrafo único do art. 65 que se o ato for realizado “em monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico,

---

<sup>20</sup> A propósito dos critérios adotados pela jurisprudência para diferenciar imóvel rural de imóvel urbano, veja-se o seguinte julgado: “TRIBUTÁRIO. IMÓVEL RURAL OU URBANO. DISTINÇÃO. CRITÉRIO. LOCALIZAÇÃO. CTN, ARTIGOS 32. I. ‘Consoante fixado pela Excelsa Corte, o Código Tributário Nacional é Lei Complementar que não pode ser alterado por Decreto-lei. Assim para efeito de incidência do IPTU o que importa é a localização do imóvel, como previsto no art. 32 § 1º, do CTN e não sua destinação’. (REsp 169924/RS, Min. rel. Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 04/06/2001). II. Independente do uso dado à propriedade, ‘incide a cobrança do IPTU sobre o imóvel considerado por lei municipal como situado em área urbanizável ou de expansão urbana, mesmo que a área não esteja dotada de qualquer dos melhoramentos elencados no artigo 32 § 1º do CTN.’ (REsp 433907/DF, Min. rel. José Delgado, julgado em 27/08/2002 e publicado no DJ de 23/09/2002, PG:00284). III. É incabível a interposição de recurso adesivo quando não há sucumbência recíproca, pressuposto de admissibilidade desse instituto recursal. IV. Apelação e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo não conhecido.” (TRF da 5ª Região, AC 294568 – SE, 1ª Turma, unânime, Relator o Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, convocado. Data do julgamento: 28.11.2002).

arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.”. Como dizem Gilberto Passos de Freitas e Vladimir Passos de Freitas<sup>21</sup>, a preservação mirada pelo tipo penal atinge “bens que são verdadeiros patrimônios da nação brasileira, em algumas hipóteses até mesmo da humanidade”, como é o caso do conjunto arquitetônico e urbanístico de Olinda, Pernambuco.

Mas, voltando à poluição prevista no *caput* do art. 65 da Lei 9.605/98, será que esta pode ser caracterizada quando, por exemplo, o próprio dono do prédio adorná-lo com grafiteamento pretensamente artístico, mas que em verdade atenta contra o mais comezinho dos rudimentos de plástica? Em princípio, não. Mesmo que a noção de beleza do “artista” seja um tanto vesga, tem-se que o tipo original reclama dolo, ou seja, que o agente tenha a deliberada intenção de macular o cenário urbano (dolo direto) ou que pelo menos consinta nesse evento final (dolo indireto), o que parece distante de acontecer no exemplo aqui trazido. Difícil também é enquadrar a hipótese na moldura um tanto aberta do art. 54 da LCA (poluição genérica), pois o resultado mais aproximado, dos que ali estão traçados para a configuração do tipo, diz respeito a “resultar em danos à saúde humana”. Convenhamos, tem que ser muita feiúra!

## 6. Conclusões.

Ao cabo do presente estudo, é possível a apresentação, à guisa de conclusões, dos seguintes pontos de destaque:

- a) o processo de industrialização, com o conseqüente agrupamento das vivendas humanas em urbe, tem reclamado um maior empenho do Estado e dos seus dirigentes no que diz respeito à prevenção e à solução dos problemas ambientais, tudo em comunhão com as práticas de cidadania;
- b) o meio ambiente é bem jurídico, dotado de autonomia, merecedor da tutela do Direito;
- c) a expressão *meio ambiente* não pode ser enxergada apenas como sinônima de *natureza*, já que existe um meio ambiente *natural*, proveniente das forças próprias da gênese da vida, e um meio ambiente *cultural*, decorrente dos bens naturais que sofreram intervenção do homem, na forma da divisão entre o *dado* e o *construído*;
- d) a paisagem urbana é patrimônio ambiental, pois a cidade é a extensão vital do homem;
- e) a poluição visual que maior repulsa obtém da sociedade é a decorrente das pichações;

---

<sup>21</sup> FREITAS, Gilberto Passos de. FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a natureza*, 6ª edição. São Paulo: Editora RT, 2000. p. 209.

- f) o Município detém competência administrativa para evitar ou fazer cessar condutas que atentem contra o meio ambiente, do ponto de vista visual, agindo concorrentemente com a União e com os Estados, conforme dispõe a Constituição Federal, art. 23, incisos III, IV, VI, VII e IX;
- g) a poluição visual é considerada crime na Lei 9.605/98, art. 65, que no seu único parágrafo qualifica as agressões ambientais dirigidas a bens culturais tombados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. BECHARA, Érica. *A proteção da estética urbana em face das pichações e do grafite na lei dos crimes ambientais*. Disponível na internet em [www.emporiodosaber.com.br](http://www.emporiodosaber.com.br). [10.07.2001].
2. BRAÑES, Raul. Informe dirigido à *Oficina Regional del Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente (ORPAC-PNUMA)*, com tradução livre. Disponível na internet: [http://www.rolac.unep.mx/johannesburgo/cdrom\\_alc/legis\\_alc/derecho-amb/capitulo1.pdf](http://www.rolac.unep.mx/johannesburgo/cdrom_alc/legis_alc/derecho-amb/capitulo1.pdf) [22.12.2002].
3. DELGADO, José Augusto. Reflexões sobre Direito Ambiental e competência municipal. *Cidadania e Justiça*. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados do Brasil, 2000.
4. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio – Século XXI*, Versão 3.0. Editora Nova Fronteira, novembro de 1999.
5. FERREIRA, Ivete Senise. *Patrimônio Nacional Ambiental*. São Paulo: Editora RT, 1995.
6. FREITAS, Gilberto Passos de. FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a natureza*, 6ª edição. São Paulo: Editora RT, 2000.
7. KRELL, Andreas Joachim. *Concretização do dano ambiental - Algumas objeções à teoria do 'risco integral'*. Disponível na internet em Jus Navigandi - <http://www.jus.com.br/doutrina/ambrisco.html> [23.07.99].
8. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998.
9. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*, 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 1994.
10. RAMOS, Ignez Conceição Nini. *Poluição visual*. Disponível na internet: <http://www.redeambiente.org.br/Opiniaio.asp?artigo=65>, [30.12.2002].
11. REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*, 2ª edição. São Paulo: José Bushatsky, 1974.
12. RODRIGUES, José Eduardo Ramos. *A Evolução da Proteção do Patrimônio Cultural – Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural*. In: Temas de Direito Ambiental e Urbanístico. São Paulo: Max Limonad.
13. SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico*. São Paulo: Malheiros, 1995.
14. WILHEIM, Jorge (Coord.) *Intervenções na paisagem urbana de São Paulo*. Disponível na internet: [www1.uol.com.br/folha/dimenstein/gilberto/pa.rtf](http://www1.uol.com.br/folha/dimenstein/gilberto/pa.rtf) [30.01.2003].